



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.731089/2014-51
ACÓRDÃO	2201-012.101 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE NOVA CRIXAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

NORMA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ALÍQUOTA GILRAT/SAT/RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sobre os órgãos da administração pública em geral, incide a alíquota de 2% (grau médio) Anexo V, do RPS, Decreto nº 3048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007. A alíquota GILRAT/SAT aplicável é aquela atribuída à atividade na qual se encontram o maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Cabe ao contribuinte apresentar provas que contradigam as informações prestadas por ele mesma no preenchimento da GFIP.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais, e decisões administrativas para os quais a lei atribua eficácia normativa, de modo que as decisões suscitadas pelo recorrente em seu recurso voluntário não são aplicáveis ao caso analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Dos Autos de Infração**

Trata-se de Autos de Infração lavrados em desfavor da Municipalidade, que tem por objeto as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, inclusive fretistas, não declarados em GFIP, no período de 01/2010 a 12/2012.

Foram lavrados 04 (quatro) Autos de Infração:

(i) DEBCAD nº 51.059.473-5 (fls. 3 a 24) – lavrado em virtude da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, por **parte do empregador**, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, inclusive fretistas, não declaradas em GFIP;

(ii) DEBCAD nº 51.059.474-3 (fls. 25 a 40) – lavrado em virtude da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, referente a **parte dos segurados**, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, inclusive fretistas, não declaradas em GFIP;

(iii) DEBCAD nº 51.059.475-1 (fls. 41 a 50) – lavrado em virtude da falta de recolhimento de contribuições destinadas aos **Terceiros** SEST e SENAT, incidente sobre os

pagamentos efetuados aos **segurados contribuintes individuais fretistas**, constantes das Ordens de Pagamentos (OP) e não declarados em GFIP;

(iv) DEBCAD nº 51.059.476-0 (fls. 51 a 55) – auto de infração que tem por objeto os valores referentes ao **GILRAT** calculados sobre as remunerações declaradas em GFIP, que o contribuinte deixou de recolher quando **lançou na GFIP a alíquota de 1,0% quando deveria ter lançado 2,0% no campo destinado ao RAT e lançou o índice de 0,5 ao invés de 1,0 no campo destinado ao FAP**, nas competências **1/2010 a 5/2010**.

Da Impugnação

Cientificado dos Autos de Infração na data de 06/01/2015, por via postal, conforme A.R. acostado à fl. 169, a Municipalidade apresentou Impugnação (fls. 173 a 179) na data de 27/01/2015 (fl. 313), na qual alegou, em apartada síntese:

(i) Nulidade da NFLD, uma vez que no relatório fiscal não houve a individualização dos empregados considerados pela fiscalização, com suas respectivas funções, remunerações e demais informações necessárias;

(ii) Inconstitucionalidade do Decreto 6.957 que modificou o cálculo da alíquota SAT/GILRAT.

Da decisão em Primeira Instância

A 07ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA – DRJ/SDR, em sessão realizada em 10/06/2016, por meio do acórdão nº 15-40.441 (fls. 333 a 342), julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 333 a 334):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

São devidas as contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias, cota dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS ÀS OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei 11.457/07.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em primeira instância na data 28/06/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 352, a Municipalidade apresentou Recurso Voluntário (fls. 355 a 361), na data de 19/07/2016 (fl. 354), na qual repisou os mesmos fundamentos apresentados na Impugnação, a saber:

(i) Nulidade da NFLD, dada a inconsistência do Relatório Fiscal, que não procedeu com a individualização e indicação dos funcionários/servidores públicos municipais que a fiscalização entendeu serem empregados do Município;

(ii) Inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957 que modificou o cálculo da alíquota do SAT/GILRAT.

Neste ponto, citou decisões judiciais que corroboram, em tese, com suas alegações e pugna pela aplicação ao presente caso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade dos Autos de Infração

A Municipalidade, repisando os mesmos argumentos já apresentados em Impugnação, suscitou a nulidade dos Autos de Infração, sob o fundamento de que a fiscalização não teria procedido com a individualização e indicação dos funcionários/servidores públicos municipais que entendeu serem empregados do Município.

Em que pese as razões expostas pela Municipalidade, não comportam acolhimento.

Isso porque, a lavratura de Auto de Infração para constituir o crédito de contribuições previdenciárias não recolhidas encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Os Autos de Infração foram lavrados por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. A Municipalidade foi cientificada dos autos de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Observa-se, ainda, que ao contrário do alegado pela recorrente, conforme se constata das **planilhas anexas ao Relatório Fiscal (fls. 87 a 148)**, houve sim a discriminação individual de todos aqueles segurados empregados e contribuintes individuais que não constam nas GFIP's entregues pelo contribuinte, com seus respectivos nomes, categorias e remuneração, o que, por sua vez, permitiu ao contribuinte o exercício do contraditório e ampla defesa – ao contrário do que suscita em sede de Impugnação e repisa nas razões de seu Recurso Voluntário.

Nesse sentido, o Fisco se desincumbiu de seu ônus probatório, e caberia ao contribuinte apresentar argumentos pormenorizados dos atos modificativos ou extintivos do direito do Fisco, e não apenas alegações genéricas e desprovidas de provas que as corroborem, de

modo que houve o descumprimento do preceito legal previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Desse modo, os lançamentos tributários atenderam aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Contribuição para o SAT/RAT. Grau de Risco (GILRAT)

A Municipalidade, em seu Recurso Voluntário, mediante idêntica fundamentação exposta na Impugnação, suscita a **inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009**, que alterou a alíquota do SAT/RAT.

Aplica-se aqui a **Súmula CARF n.º 02**, sendo impossível a este julgador afastar a aplicação de dispositivo legal a pretexto de ser inconstitucional:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cabe destacar que, para os órgãos da administração pública em geral, categoria na qual se insere o Recorrente, com a mudança implementada pelo Decreto nº 6.042 de 2007, o correspondente GILRAT passou de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, quando entrou em vigor a tabela CNAE-FISCAL e o correto enquadramento do Órgão passou a ser no código 8411-6/00 – Administração Pública em Geral, conforme anexo V.

Ou seja, a Administração Pública em Geral (categoria em que se enquadra a Prefeitura Municipal), código CNAE (8411-6/00), passou a ser classificada como de risco médio, devendo, portanto, ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) prevista na alínea "h" do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991, a partir de 06/2007, o que não foi observado pelo Recorrente.

Vale lembrar que o FAP foi incorporado ao Decreto nº 3.048 de 1999 a partir do advento do Decreto nº 6.042 de 2007, que acrescentou o artigo 202-A e determinou a aplicação desse multiplicador variável apenas a partir do ano de 2010, por força de seu artigo 5º, inciso III, na redação do Decreto nº 6.577 de 2008, o que foi corretamente observado pela fiscalização.

Diante desta inafastável ilação, não há como acolher os argumentos do Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Decisões judiciais

O Recorrente cita em seu Recurso Voluntário decisões judiciais, a fim de corroborar com os fundamentos apresentados, e pugna pela aplicação ao presente caso.

Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as decisões judiciais trazidas pelo recorrente à presente lide.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas